LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 26/12/2003 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/03, DE 18/12/2003

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, LEI MUNICIPAL Nº 1.773/89, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

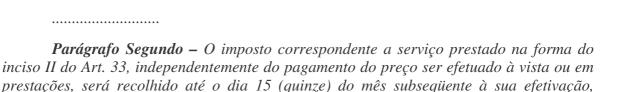
O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, decreta, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. – Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei Municipal 1773/89, a qual instituiu o Código Tributário Municipal.

	Art. 11 –
	I II- 0,7% (sete décimos por cento) tratando-se de edificação.
	Art. 18 –
de	$\S 1^o$ O contribuinte que optar pelo pagamento do tributo em conta única gozará do esconto nos seguintes percentuais;
	Primeiro vencimento antecipado 10% Segundo vencimento antecipado 6% Terceiro vencimento antecipado 3%
	Art. 36 –
CC	Parágrafo Único — Não sendo possível estimar a receita de Serviços para efeito de inçamento do ISS, e quando esta após apurada seja igual ou inferior as despesas onstatadas, considerar-se-á 30% (trinta por cento) sobre o valor das despesas apuradas través do perfil tributário do contribuinte, aplicando a alíquota correspondente.
VC	Art. 40 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo e 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o alor estimado, desde que devidamente fundamentadas, e cujos elementos possamentrapor os argumentos da Fazenda Pública municipal.
	Art. 42
	Parágrafo Terceiro – A autoridade administrativa inscreverá o contribuinte de fício sempre que este não tenha observado ao disposto do Parágrafo Primeiro deste rtigo, observado ao disposto dos Artigos 41 e 135 da Lei Municipal 1.773/89.
	Art. 43 –

Parágrafo Sexto - São alcançados pelo disposto dos incisos I e II do caput do artigo, todos os contribuintes ainda que estes sejam imunes ou isentos do imposto.

Parágrafo Sétimo – Fica Instituída a emissão de Nota Fiscal Avulsa que será fornecida a solicitação do contribuinte pessoa física prestador de serviço, inscrito ou não no cadastro mobiliário cuja operacionalização e modelo o regulamento definirá.





Art. 44 –

Parágrafo Segundo - Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 60 (sessenta) dias para concluí-lo, podendo ser prorrogado por igual período ou por período que a autoridade competente julgar necessário.

mediante o preenchimento de guias especiais, por iniciativa do próprio contribuinte.

Art. 204 –	•••••
------------	-------

Parágrafo Primeiro – A autoridade municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo nunca superior a 15 (quinze) dias.

Art.	225

- § 3° O parcelamento de débito poderá ser efetuado em até 60 parcelas, dependendo do valor do débito do contribuinte, sendo que do saldo do débito apurado a ser parcelado incidir-se-ão juros de 1% (um por cento) ao mês. .
- § 4°- Os requerimentos de parcelamento de débito, acima de 10 (dez) parcelas, em caso de pessoa física, deverão ser procedidos de análise da situação sócio-econômica, a ser realizado junto a uma Assistente Social da Secretaria do Bem Estar Social, sendo que do saldo do débito apurado a ser parcelado incidir-se-ão juros de 1% (um por cento) ao mês. .
- Art. 234 Os Tributos não recolhidos nos prazos fixados nos avisos de lançamentos serão acrescidos de multas calculadas sobre o valor atualizado pelo indicador oficial, nos seguintes percentuais:
- I-0,33% (trinta e três centésimos) do valor devido por dia, até o trigésimo dia; II-10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente indexado, se pago o imposto após o trigésimo dia.

Parágrafo Primeiro – Para efeito de aplicação das multas previstas no "caput" do artigo em que o valor do tributo seja inscrito em Dívida Ativa Municipal e que este tenha tido como forma de pagamento várias parcelas a aplicação se dará levando-se em consideração o vencimento das mesmas.

Art. 2º. - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso, 18 de dezembro de 2003.

Autora: MARILDA PETRUS MELLES - Prefeita Municipal

PRES. VER. ANTONIO FAGUNDES DE SOUZA/ VICE-PRES. VER. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA/ SECRET. VER VALDECI AMORIM DE LIMA CONFERE COM O ORIGINAL